



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 09 de janeiro de 1989

ACORDÃO Nº 101-78.260

Recurso n.º 93.229 - IRPJ - Exercícios de 1985 a 1987

Recorrente MAGGI VEÍCULOS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA (SP).

SUPRIMENTOS DE CAIXA - Importâncias creditadas a sócios para suprimento de caixa, não dispensam que se demonstrem, com provadamente, por meio de documentos, a origem e a efetividade da entrega dos recursos utilizados.

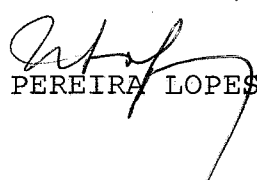
Empréstimos feitos à empresa, por pessoas a ela não vinculadas, não são passíveis de comprovação, não se aplicando as disposições do art. 181 do RIR/80.

DESPESAS PAGAS POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Somente são admissíveis como operacionais aquelas efetivamente comprovadas, não bastando como elemento probante apenas a apresentação de notas fiscais emitidas pela prestadora dos serviços que nada especificam.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAGGI VEÍCULOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar argüida, para excluir da cobrança o imposto sobre Cz\$ 78.405,91, no exercício de 1987 e, no mérito, excluir da tributação Cz\$ 48.000,00, no exercício de 1985, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de janeiro de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

V.v.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 23 FEV 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL
PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo jus-
tificado o Sr. Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10855-000.395/88-31

RECURSO Nº: 93.229

ACÓRDÃO Nº: 101-78.260

RECORRENTE Nº: MAGGI VEÍCULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em tempestivo apelo dirigido a este Colegiado, a empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, postula a reforma da decisão de 1º grau que julgou procedente a exigência formulada no Auto de Infração de fls. 101, lavrado quanto aos exercícios de 1985, 1986 e 1987.

No referido Auto, foram apontadas as seguintes irregularidades:

Exercício de 1985, período-base de 1984:

Omissão de receita, evidenciada por registro de empréstimos sem comprovação quanto à efetividade da entrega do numerário: Cr\$ 48.000.000.

Omissão de receita evidenciada por registro de empréstimo a crédito da conta-corrente do sócio, sem comprovação quanto à efetividade da entrega de numerário: Cr\$ 54.085.627.

Menos: Compensação do prejuízo real apurado no exercício: Cr\$ 72.910.842.

Valor tributável: Cr\$ 29.174.685.

Exercício de 1986, período-base de 1985:

Glosa de despesas indevidas: ... Cr\$ 17.770.126

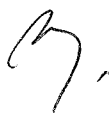
Exercício de 1987, período-base de 1986:

Glosa de despesas indevidas: ... Cr\$ 11.102,25.

Quanto ao mérito alega que os valores de Cr\$... 23.000.000 e Cr\$ 25.000.000, relativos aos empréstimos feitos pelo Sr. Luiz França dos Santos, foram realmente entregues à sociedade na data de 14/12/84, conforme comprovam os lançamentos feitos no Diário, razonetes e recibos bancários. O mesmo diga-se com respeito às parcelas entregues por Olinto R. Almeida, haja visto que, além de largas posses, referido Sr. repassou à empresa os valores supra-mencionados que tiveram origem na venda de produtos agrícolas e de animais, como demonstra pelo quadro de origem e de aplicações dos recursos da atividade rural, anexado aos autos.

No concernente aos serviços de assessoria, foram os mesmos efetivamente executados, sendo público e notório que a sua atividade exige uma gama de atividades-meio, as quais, por razões de celeridade e economia, são executados por empresas especializadas, de alto nível e gabarito. Não há falar (como conclui o fisco), estar a administradora "recebendo pelos serviços de administração valores superiores ao permitido pela legislação". A assertiva é falsa e inverídica. Os consorciados pagam à sua administradora, apenas a "taxa de administração" fixa, ou melhor, pré-fixada em 10% sobre o valor do veículo pelo qual optaram; logo, todas as despesas de manutenção, vendas, administrativas, etc., não são repassadas aos consorciados ou aos grupos, mas sim, suportadas pela "administradora", como sabido, público e notório, ainda mais pelo fisco, que vistoriou toda a contabilidade. Assim, nem mesmo de forma indireta foram onerados os consorciados ou os grupos. Ademais, sua atividade social não se exaure na administração de consórcios, mas, principalmente, como distribuidora de veículos (Agência Fiat) o que torna claro, que os serviços de assessoria de vendas são prestados no planejamento, vendas e colocação de veículos. Releve-se, ainda, o aspecto de que, as empresas prestadoras dos serviços são tradicionalmente populares, não só no seu estabelecimento (físico), em si, como no efetivo exercício de ramo (do ramo A) que se dedicam há muitos anos, razão por que sempre se fizeram merecedoras do respeito e da consideração de seus clientes, das autoridades e do povo em geral.

Finalmente, é flagrante a ilegalidade do critério



Glosa de despesas de depreciação
e de correção monetária Cz\$ 78.405,91

Glosa de prejuízo compensado in-
devidamente Cz\$ 311.974,00

Valor tributável Cz\$ 401.482,16.

Na impugnação interposta contra a exigência, a interessada sustentou em síntese que:

- a) Relativamente aos empréstimos tomados do Senhor Luiz França dos Santos, os valores lançados na contabilidade foram realmente entregues pelo referido Sr., conforme recibos bancários anexados.
- b) Quanto aos empréstimos feitos pelo sócio da empresa, os recursos tiveram origem em venda de produtos agrícolas e de animais, sendo o mesmo produtor rural.
- c) No que se refere as despesas de prestação de serviços, glosadas pelo fisco, foram elas devidamente pagas às empresas emitentes das notas fiscais, que, por sua vez, contabilizaram as receitas auferidas.
- d) Incabível a glosa de prejuízo compensado no exercício de 1987.
- e) Em relação ao exercício de 1987, não cabe a conversão do imposto em OTN, face a decretação da inconstitucionalidade do art. 18 do Decreto-lei nº 2.323/87, pelo S.T.F.

O julgador singular, ao indeferir a impugnação, amparou-se na informação fiscal de fls. 119/125, lida em Plenário.

Em suas razões de recurso, consubstanciadas na petição de fls. 134/142, a recorrente, argüi, em preliminar, seu direito à exclusão da imposição fiscal, a parcela de Cz\$ 78.405,91, referente a "glosa de despesas de depreciação e de correção monetária", tendo em vista que o imposto e consectários relativos a este item, foi objeto de recolhimento na data de 29/04/88, conforme faz prova cópia da respectiva guia, ao final anexada.



adotado pelo fisco no lançamento. Não bastasse a conversão em OTN's dos valores da base de cálculo e do próprio imposto de renda nos exercícios de 1985 a 1987, o que é manifestamente ilegal, repita-se por gravoso ao contribuinte, como reiterada e pacífica jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, outra salta aos olhos no caso dos autos, em relação ao lançamento correspondente ao ano-base de 1986, exercício de 1987, qual seja, a aplicação do Decreto-lei nº 2.323/87 (art. 16 e 18), em incontestável afronta ao art. 153 da C.F. e art. 106 da Lei Complementar nº 5.172/66 - C.T.N. A determinação do art. 726 do RIR/80, só foi alterada pelo art. 16 do Decreto-lei nº 2.323/87, que ordenou o cálculo dos juros de mora, sobre o valor monetariamente atualizado. Isto representa que, de abril de 1984, para cá e até fevereiro de 1987, o percentual de 1% a. m. deveria ter sido aplicado sobre o valor originário (sequer convertido em OTN); após esta última data, sobre o valor atualizado. E note-se que os juros não incidem sobre o valor da multa, apenas sobre o tributo e nos moldes acima.

ref.

É o relatório.

B.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A preliminar argüida no recurso, quanto à necessidade de ser excluído da cobrança, o valor de Cz\$ 78.405,91, referente a glosa de despesas de depreciação e correção monetária relativas ao exercício de 1987, período-base de 1986, é de ser acolhida, ante a apresentação da guia Darf anexada às fls. 133, que comprova o pagamento do imposto e acréscimos relativos a este item, na data de 29 de abril de 1988.

Quanto ao mérito, verifica-se que o fisco submeteu à tributação, como omissão de receitas, no exercício de 1985, período-base de 1984, os empréstimos feitos à empresa pelo Sr. Luiz França, no valor de Cr\$ 48.000.000; pessoa não vinculada à mesma, e bem assim o valor de Cr\$ 54.085.627, suprido à empresa pelo sócio Olinto R. Almeida, ambos, sob o fundamento de que não houve a comprovação quanto à efetividade da entrega do numerário.

No que concerne ao empréstimo tomado à pessoa estranha ao quadro social, não existe amparo legal para enquadrá-lo como omissão de receita, por isso que, a capitulação contida no artigo 181 do RIR/80, não contempla essa hipótese, mas, tão somente, os créditos feitos a sócios, administradores, titular da empresa individual, ou acionista controlador da empresa, quando a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstrados.

Por essa razão, é de se excluir da tributação o empréstimo feito pelo Sr. Luiz França dos Santos, no valor de Cr\$... 48.000.000 realizado no exercício de 1985, período-base de 1984, eis que referido Sr. não tem nenhuma vinculação com a autuada.

No referente aos suprimentos feitos pelo sócio Olinto R. Almeida, alguns valores foram comprovados no curso da fiscalização e aceitos, sendo que, quanto aos restantes submetidos à incidência do tributo, a recorrente insiste em dizer possuir o sócio su-

7.

FM

pridor largas posses e que o mesmo repassou à empresa os valores objeto da tributação, afirmando que tiveram proveniência em disponibilidades advindas de vendas de produtos agrícolas e de animais de sua propriedade rural, juntando notas fiscais de venda.

Os recursos contabilizados como tendo sido fornecidos à empresa por seus sócios, acionistas e dirigentes, ou por titular de empresa individual, aos quais se creditam a título de suprimentos, têm recebido inúmeros pronunciamentos no sentido de mostrar-se a necessidade de comprovarem-se, por meio de documentos hábeis, a origem indubitavelmente precisa de onde tais recursos provêm e a forma como eles se transferiram do patrimônio da pessoa creditada para o da pessoa jurídica, na qual se registra o crédito.

São condições cumulativas a origem e a efetividade da entrega dos recursos que, se não forem documentadas, mediante prova instrumental, material, idônea e coincidente em datas e valores, configuram omissão de receita operacional nos registros contábeis da empresa e desse modo desviada da incidência tributária do imposto de renda devido pela pessoa jurídica. Ambas as condições devem ser satisfeitas, de forma a ficar plenamente atendida a indagação fiscal, não só a respeito de onde provêm os recursos escriturados por créditos de suprimentos de caixa, aumento de capital em dinheiro, etc. e a maneira como eles se transferiram de um para outro patrimônio.

Não havendo prova documental da operação prévia a respeito da maneira como a capacidade econômico-financeira se movimentou ou circulou para se tornar recursos monetários disponíveis no momento da feitura do crédito, em realidade nada se comprova quanto a origem dos recursos creditados.

Não ilide, portanto, a prova indiciária, a alegação de que o valor creditado tem base nas disponibilidades do supridor, pois isso equivale dizer que a origem dos recursos está na capacidade econômico-financeira do titular do crédito, e nisso insistir sem apoio em mais nada.

Capacidade econômico-financeira, por si só, é pro-

7. 

va ineficaz, porquanto assim se deixa de oferecer o que interessa: a procedência certa e incontestável dos recursos e a natureza precisa da operação antecedente que tenha transformado a citada capacidade em disponibilidade monetária e dado ensejo à entrega do dinheiro creditado, mediante documentos que contenham elementos demonstrativos irrefutavelmente coincidentes.

No caso dos autos nada foi comprovado quanto à efetividade do repasse desses valores à empresa, nem como os mesmos se movimentaram para ingressar no caixa, não havendo outrossim coincidência entre os valores citados como recebidos pelo supridor e os registrados como supridos, o que vem justificar a manutenção da tributação da parcela de Cz\$ 54.085,00.

Quanto a glosa de despesas consideradas indevidas e glosadas nos exercícios de 1986 e 1987, períodos-base de 1985 e 1986, referem-se as mesmas a serviços prestados por terceiros na "assessoria e planejamento de venda", conforme discriminado nas notas fiscais de serviços emitidas por Avicar-Comércio de Aviões e Veículos Ltda., e Gaplan Veículos Ltda. (fls. 77/81).

A empresa foi intimada à fls. 2 a comprovar a efetividade das prestações de serviços a que se refere essas notas fiscais, não tendo entretanto nada comprovado na fase de fiscalização.

Ao impugnar o feito alegou que sua atividade exige uma gama de atividades meio, que são executadas por empresas especializadas nesses serviços, eis que explora o mercado de consórcio de veículos.

Em verdade o fisco não questionou a necessidade dos serviços de terceiros, mas, tão somente a comprovação da efetividade da sua prestação.

Restou apurado pela fiscalização que tanto a Avicar como a Gaplan Veículos são participantes de um mesmo grupo de empresas do qual também participam duas empresas administradoras de consórcio. Portanto, seria inadmissível a hipótese de se referirem essas notas fiscais à intermediação de serviços de vendas da empresa

h.

Tud

para consorciados das empresas participantes do mesmo grupo das emittentes das notas fiscais, eis que, de acordo com a Lei nº 5.768/71, 'Decreto nº 70.951/72 e legislação complementar, a administradora somente poderá receber a taxa de administração, nos limites ali estabelecidos. Se uma empresa vendedora de veículos pagar comissão a uma empresa ligada à administradora do consórcio, estará essa administradora, de forma indireta, recebendo pelos serviços de administração 'dos grupos de consórcios valores superiores ao permitido pela fiscalização específica.

Nesse passo é de se presumir não se tratar de comissões por vendas, pagas a essas empresas emittentes das notas fiscais.

Assim, não comprovada a efetividade da prestação 'dos serviços, é de ser mantida a glosa da dedutibilidade dessas despesas.

Relativamente a aplicação da disposição contida no art. 16 do Decreto-lei nº 2.323/87, a alteração que o mesmo trouxe, 'foi com relação ao início da contagem de juros, que, anteriormente 'era a partir do dia seguinte ao do vencimento, passando para o primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento da obrigação, o que veio beneficiar o contribuinte, conforme esclareceu a fiscalização na informação prestada às fls. 125.

Quanto ao art. 18 do mesmo Decreto-lei, releva notar que o Supremo Tribunal Federal, julgou inconstitucional foi a incidência da correção monetária, sobre o valor das quotas, do exercício de 1987, período-base de 1986, relativas ao imposto declarado, 'que não guardam nenhuma relação com a hipótese dos autos, identificada em lançamento "ex-officio".

Por todo o exposto, acolho a preliminar arguida, para excluir da cobrança, no exercício de 1987, período-base de 1986, o imposto incidente sobre a parcela de Cz\$ 78.405,91, pelo fato de já ter sido recolhido com os acréscimos legais.

v.v.



Quanto ao mérito, voto pelo provimento parcial do recurso; para excluir da tributação no exercício de 1985, período-base de 1984, o valor de Cz\$ 48.000,00, considerando esse valor na compensação do prejuízo glosado..


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR 